



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 46
Teresina (PI), Setembro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.715, de 24.9.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.716, de 24.9.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.717, de 24.9.2018 – Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Lei nº 13.718, de 24.9.2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Publicação no DOU 25.9.2018)

Medida Provisória nº 850, de 10.9.2018 – Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 11.9.2018)

Medida Provisória nº 851, de 10.9.2018 – Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 11.9.2018)

Medida Provisória nº 853, de 25.9.2018 – Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 26.9.2018)

Decreto nº 9.492, de 5.9.2018 – Regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. (Publicação no DOU 6.9.2018)

Decreto nº 9.496, de 6.9.2018 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 10.9.2018)

Decreto nº 9.498, de 10.9.2018 – Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta. (Publicação no DOU 11.9.2018)

Decreto nº 9.507, de 21.9.2018 – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (Publicação no DOU 24.9.2018)

Decreto nº 9.508, de 24.9.2018 – Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos

públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (Publicação no DOU 25.9.2018)

Decreto nº 9.514, de 27.9.2018 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 28.9.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.148, de 12.09.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Federação Piauiense de Pole Dance. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Lei nº 7.149, de 12.09.2018 – Reconhece o dia 02 de dezembro o Dia do Advogado Criminalista e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Lei nº 7.150, de 12.09.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a “Casa Transitória Espírita Manoel Philomeno de Miranda” na cidade de Teresina-PI. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Lei nº 7.151, de 12.09.2018 – Dispõe sobre a circunscrição territorial do Município de Campinas do Piauí. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Decreto nº 17.924, de 14.09.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 173](#), de 14.09.2018)

Decreto nº 17.925, de 17.09.2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 17.09.2018)

Decreto nº 17.926, de 17.09.2018 – Dispõe sobre o Tombamento da “Casa Christino Castro”, na cidade de Floriano, neste Estado, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 17.09.2018)

Decreto nº 17.903, de 22.08.2018 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 16.953, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no [DOE nº 177](#), de 20.09.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Quadrimestre Maio/Agosto de 2018. Despesa total com pessoal em 44,87% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 28.09.2018)

Edital nº 001/2018 - Processo Seletivo do Curso de MBA *Lato Sensu* em Parcerias Público- Privadas e Concessões, de 11.09.2018 (Publicação no [DOE nº 170](#), de 11.09.2018)

Instrução Normativa GSE/ADM nº 012, de 25.09.2018 - Dispõe sobre o repasse de recurso para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, aquisição e manutenção de balanças para gêneros alimentícios aquisição e manutenção de balanças antropométricas, aquisição de extintores e itens de higienização para cozinhas e para manipulação de alimentos nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí. (Publicado no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018)

Instrução Normativa GSE/ADM nº 13, de 25.09.2018 - Dispõe sobre a institucionalização de espaço para divulgação de informações sobre alimentação escolar. (Publicado no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018)

Portaria nº 078/2018 – GAB. CMDO GERAL/CBMEPI – Dispõe sobre procedimentos administrativos relacionados às solicitações de vistorias e análises de projetos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 04.09.2018)

Portaria nº 229/2018 – GAB/SEADPREV, de 04.09.2018 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2016 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção corretiva de hardware com eventual fornecimento de peças de reposição necessárias à manutenção de hardware, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 167](#), de 05.09.2018)

Portaria nº 204/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.09.2018 – Altera a Portaria 197/2018-GDGETRAN/PI que estabelece os procedimentos necessários para instauração e tramitação dos processos administrativos de substituição da placa de identificação do veículo (PIV) automotor. (Publicação no [DOE nº 167](#), de 05.09.2018)

Portaria nº 226/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.08.2018 – “Constituir Comissão de Trabalho para a implantação do novo Sistema Gestão de Pessoas do Estado do Piauí, à qual compete, dentre outras atribuições”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 169](#), de 10.09.2018)

Nota: Nova Publicação no [DOE nº 176](#), de 19.09.2018.

Portaria nº 237/2018 – GAB/SEADPREV, de 10.09.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 24/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI, no âmbito hospitalar, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;”. (art. 1º) (Publicação no DOE nº 170, de 11.09.2018)

Portaria GSF nº 211/2018, de 05.09.2018 – Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Portaria GSF nº 215/2018, de 11.09.2018 – Dispõe sobre a extinção do Posto Fiscal Tasso Fragoso - vinculado à GTRAN/UNITRAN, localizado na 8ª Região Fiscal - Corrente, e altera dispositivo da Portaria GSF nº 115/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Portaria GSF nº 216/2018, de 11.09.2018 – Dispõe sobre a extinção do Posto Fiscal Santa Filomena - vinculado à GTRAN/UNITRAN, localizado na 8ª Região Fiscal - Corrente, e altera dispositivo da Portaria GSF nº 115/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Portaria GDFG nº 536/2018 - Altera a Portaria GDFG Nº 035/2016, que regulamenta a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores, colaboradores terceirizados e estagiários lotados na Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Portaria nº 239/2018 – GAB/SEADPREV, de 11.09.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº III/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2016 - CPL/PMPI para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo (coturno tático de uso operacional, na cor preta), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;”. (art. 1º) (Publicação no

[DOE nº 171](#), de 12.09.2018)

Portaria nº 12.000-150/GS/2018, de 13.09.2018 – Dispõe sobre a criação da Gerência de Repressão aos Crimes Funcionais no âmbito da Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Piauí – GRCF. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 17.09.2018)

Portaria nº 238/2018 – GAB/SEADPREV, de 11.09.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania/SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a Contratação de empresa para execução do “Projeto Escola de Conselhos do Estado do Piauí”, para capacitar os conselheiros de direito e tutelares do Estado do Piauí, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania/SASC, conforme solicitação no ofício nº 693 e nº 74/2018 CEDCA/PI e especificações no Termo de Referência anexo”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 176](#), de 19.09.2018)

Portaria nº 12.000-0151/GS/2018, de 17.09.2018 - Dispõe sobre a proibição, em todo o Estado do Piauí, de venda, compra e consumo público de bebidas alcoólicas no período eleitoral compreendido entre 00h e 18h do dia 07 de outubro de 2018. (Publicado no [DOE nº 178](#), de 21.09.2018)

Portaria GSF nº. 221/2018, de 19.09.2018 – “Alterar o § 2º do art. 1º da Portaria GSF nº. 168/2017, com a seguinte redação”. (art. 1º) (Publicado no [DOE nº 178](#), de 21.09.2018)

Resolução nº 212/2018 – GDG – DETRAN/PI – “Esta Portaria regulamenta o credenciamento de empresas para realização de vistorias de identificação veicular no Estado do Piauí por ocasião da emissão de Certificado de Registro de Veículo – CRV ou relação”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 174](#), de 17.09.2018)

Resolução CONSUN 005/2018, de 04.08.2018 - Estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria Geral da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. (Publicação no [DOE nº 175](#), de 18.09.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 101/2018 - Acrescenta a alínea “g” no inciso I do art. 30, e §§1º, 2º, ao art. 38 da Resolução CSDPE nº 24/2009, que dispõe sobre o Regulamento do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 178](#), de 21.09.2018)

Convênio nº 002/2018 – Convênio que entre se celebram a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A e a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 167](#), de 05.08.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 025/2018, de 10.09.2018

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 13.09.2018)

Ato Normativo UNATRI Nº 027/2018, de 17.09.2018

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicado no [DOE nº 178](#), de 21.09.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 562/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI Nº 3.808/1981. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E Nº 15.555/2014. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO MILITAR, CONSOANTE ART. 61, § 3º, DA LEI Nº 3.808/1981. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL VEDADA DE FORMA EXPRESSA PELO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 568/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.555/2014 Nº 15.299/2013. SERVIDOR. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NÃO GOZADOS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS EXCEPCIONAIS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS FORMALMENTE. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE PELO ART. 1º, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/CJ Nº 759/2018 (APROVADO EM 04/09/2018)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO TEMPO.

01. A PROMOÇÃO DE SERVIDORES NOS 180 (CENTRO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE/PI.

02. PROMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

03. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 794/2018 (APROVADO EM 31/08/2018)**PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**

SOLICITAÇÃO DE VISTA E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA PÚBLICA.

NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI Nº 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), SENDO OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DA VISITA E O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA.

COMO NÃO SE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DE REPRODUÇÃO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA, DEVE-SE COBRAR PELOS CUSTO EFETIVO DA REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS, NA FORMA DO ART. 32, §5º, DA LEI DE LICITAÇÕES E DO ART. 12 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

COMO JÁ SE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE MORA, POR FORÇA DO ART. 11 DA LEI N. 12.527/2011, ATÉ MESMO PARA SE AFASTAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE, SUGERE-SE O IMEDIATO CONTATO

COM O REQUERENTE, FACULTANDO-SE VISTA DOS AUTOS, PARA QUE INDIQUE OS DOCUMENTOS DE QUE DESEJA CÓPIA E PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO CUSTO DE REPRODUÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 855/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 1º, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF, ART. 14, §9º, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL FEITA PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTE PRAZOS:

- 1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);
- 2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS *PROPTER LABOREREM*, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 856/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO, AFASTAMENTO ESSE REGIDO SIMULTANEAMENTE POR LEI ELEITORAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

(ART. 1º, II A VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) E POR LEI ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO ENTE A QUE SE VINCULAR O SERVIDOR (ART. 89 E 90 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO).

COMPATIBILIDADE ENTRE O AFASTAMENTO PREVISTO NAS DUAS LEIS, COM FIXAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE AFASTAMENTO PELA LEI ELEITORAL EDITADA PELA UNIÃO (CF, ART. 14, §9º, C/C ART. 22, I) E DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O AFASTAMENTO PELA LEI ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO NÃO FOI AFETADO PELA MINIRREFORMA ELEITORAL FEITA PELA LEI N. 13.165/2015 E RESULTA DOS SEGUINTE PRAZOS:

- 1) PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) MESES (ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990), COM TERMO INICIAL TRÊS MESES ANTES DO PLEITO, DURANTE ATÉ O DIA DO PLEITO (PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO);
- 2) ACRESCIDO DO PRAZO ATÉ O 15º DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/1994 (PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA).

NO ESTADO DO PIAUÍ, A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DISPUTAR MANDATO ELETIVO NÃO ABRANGE INDENIZAÇÕES NEM VANTAGENS *PROPTER LABOREREM*, ESPECIALMENTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA), ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DENTRE OUTRAS.

POR FIM, EXISTE A NECESSIDADE DE ADOTAR ALGUMAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO NESTE CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 857/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE OBTVEVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (RESIDÊNCIA MÉDICA) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E SEM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO.

SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO FORMULADA MAIS DE UM ANO DEPOIS DE TERMINAR O CURSO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA OBRIGAÇÃO QUE VOLUNTARIAMENTE ASSUMIU (TERMO DE COMPROMISSO) E POR EXISTIR A VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ Nº 822/2018 (APROVADO EM 06/09/2018)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE RECONDUÇÃO FORMULADO POR SERVIDORA QUE SOLICITOU VACÂNCIA PARA A ASSUNÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO;
2. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014;
3. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 823/2018 (APROVADO EM 25/09/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. ATO DE APOSENTADORIA PUBLICADO AINDA NO ANO DE 1992. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROTOCOLIZADO APENAS NO ANO DE 2015. NECESSÁRIA, NA ESPÉCIE, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1078/2018 (APROVADO EM 25/05/2018)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (AGESPISA). IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LEI Nº 13.303/16. LEI DAS ESTATAIS EM VIGOR DESDE A SUA PUBLICAÇÃO. INVIABILIDADE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 2265/2018 (APROVADO EM 19/09/2018)**PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

CONSULTA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE LICITAÇÕES. DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PARA DEFINIÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTEÚDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 17.925/2018. DECRETO FEDERAL Nº 9.488/2018. DISPOSIÇÕES SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICABILIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL SOMENTE NO CASO DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS.

PARECER PGE/PLC 2281/2018 (APROVADO EM 21/09/2018)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA REFERENTE AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EMPRESA ADMINISTRADORA DOS PAGAMENTOS PELA AQUISIÇÃO DO COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU DE FIGURAR COMO ADQUIRENTE DO PRODUTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA, DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA OS ÓRGÃOS CONSUMIDORES.

PARECER PGE/PLC 2318/2018 (APROVADO EM 27/09/2018)**PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E CONSEQUENTE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA CONTRATADA. DESINTERESSE BILATERAL EM PROSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/PLC 1329/2018 (APROVADO EM 29/09/2018)**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO §4º DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93. ENTENDIMENTO DO TCU E DO STJ. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Relatório

O processo em epígrafe foi encaminhado pelo Secretário de Transportes do Estado do Piauí para a Procuradoria Geral do Estado “para análise e parecer”, conforme se denota do Ofício 707/2018-GS, datado de 10 de setembro de 2018 (fl. 1.007).

Muito embora o referido expediente não revele especificamente o que a PGE deve examinar, percebe-se dos autos administrativos, distribuídos em 4 (quatro) volumes e 1.007 páginas (contempla todo o processo licitatório relativo ao fornecimento de veículos leves sobre trilhos – VLTs), que se encontra sob apreciação daquela pasta o requerimento protocolizado pela empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. às fls. 998/1.005.

Através do referido requerimento, pretende a empresa a restituição do valor da garantia proporcionalmente ao montante já executado do contrato, o que culminaria no ressarcimento de R\$ 1.901.380,00 (um milhão, novecentos e um mil reais, trezentos e oitenta centavos), na forma do art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93,

permanecendo depositado em conta caução o valor residual do Contrato a ser concluído.

Argumenta, em suma, que (i) já cumpriu com sucesso o montante contratual de R\$ 38.027.600,00, dos quais R\$ 4.543.600,00 referem-se a medições já realizadas, mas ainda não pagas pelo Estado, e o restante a medições realizadas e já pagas pela SETRANS; e (ii) a restituição pleiteada servirá para saldar suas dívidas para com seus credores do plano de recuperação judicial a que está submetida.

Para melhor compreensão da questão, importa ainda ressaltar que:

- A empresa requerente firmou com a SETRANS o Contrato nº 31/2017 (fls. 878/899), cujo objeto é o fornecimento de 3 (três) VLTs, no importe total de R\$ 46.050.000,00 (quarenta e seis milhões e cinquenta mil reais);
- Conforme exigência contratual (Cláusula 11.1), a empresa prestou garantia sob a forma de caução em dinheiro, na quantia de R\$ 2.302.500,00 (dois milhões, trezentos e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 5% do valor do contrato; e
- O Contrato possui dois termos aditivos. Os dois dão conta da antecipação do cronograma físico-financeiro, de modo que o segundo atualiza/retifica os prazos que foram estipulados no primeiro (fls. 948/951 e fls. 972/975).

Eis a síntese fática do que interessa para a análise do processo.

2. Fundamentação

O art. 55 da Lei nº 8.666/93 traz consigo as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Ao que interessa, veja-se sua redação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Entende-se que a garantia contratual é medida necessária, quando for o caso, para que efetivamente o contratado cumpra as obrigações assumidas perante a Administração Pública, tornando possível a rápida reposição de eventual perda que o Poder Público venha a sofrer em caso de inadimplemento. Noutras palavras, possui o intuito de precaver a Administração em relação a prejuízos ou danos causados pelo contratado durante a execução da avença.

No presente Contrato, a Administração houve por bem exigir garantia de 5% do valor do contrato, o que foi efetivamente prestado pela Contratada na modalidade caução em dinheiro (fls. 953/956).

Quanto à devolução da garantia prestada, a Lei nº 8.666/93 trata do tema da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Da leitura do §4º acima transcrito, percebe-se que o legislador quis que a garantia prestada apenas fosse liberada com a execução **integral** do contrato, já que haveria regra expressa se sua opção fosse pela restituição na medida em que fosse executado o contrato. É a aplicação pura do princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Parece-nos, ademais, que o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559**, de 2013, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”, é ainda mais incisivo: Art. 89. (...)

§ 5º **A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato** e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

(destacou-se)

Aliás, esse é o entendimento do renomado administrativista **Joel de Menezes Niebuhr**¹, ao afirmar:

Acentua-se que **a garantia somente é restituída após a execução integral da obrigação principal pelo contratado. A garantia não é restituída proporcionalmente ao montante do contrato executado.** Por exemplo, não é porque o contratado executou 20% do contrato que ele deve receber de volta 20% do valor ofertado por ele a título de garantia. A garantia visa a fazer frente a prejuízos e danos causados à Administração pelo contratado na execução da avença. Ademais, ela é prestada em proporção pequena em relação ao valor total do contrato, em regra 5% do valor, em conformidade com o preceito do §2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. **Logo, pode ocorrer que, no final da execução do contrato, o contratado produza dano de grande repercussão, que compromete partes do contrato já executadas e que supere, inclusive, a importância dada em garantia. Por isso, a garantia somente é restituída ao final, depois de executado integralmente o contrato, ou melhor, depois que o contratado execute integralmente a sua obrigação principal.**

(grifos nossos)

Esse também parece ser o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere de julgado noticiado no Informativo nº 32/2010, *in verbis*:

Garantia de contrato: impossibilidade de liberação antes do recebimento definitivo da obra

Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 730.

junto ao TCU - MPTCU contra o Acórdão 590/2005-TCU- 1ª Câmara, proferido quando da apreciação da Tomada de Contas Simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE, exercício 2001, teve por intuito discutir possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 8/1997, firmado entre o TRE/SE e a Construtora Augusto Velloso S/A. O acordo teve por objeto a construção do edifício sede do TRE/SE. **Dentre as irregularidades discutidas, uma seria a liberação da garantia contratual, sem recebimento definitivo da obra.** Ouvido em audiência, o ex-Diretor-Geral do TRE/SE argumentou que o valor da garantia não cobriria os prejuízos causados e que a liberação dos valores não eximiria a empresa contratada de nenhuma responsabilidade. Aduziu, ainda, existir ação judicial do TRE/SE contra a empresa responsável pelas irregularidades, ação que, na visão do gestor, certamente seria exitosa. **A unidade técnica entendeu inviáveis de aceitação as justificativas apresentadas.** Registrou haver deficiências graves na execução do contrato, o que determinaria a não liberação das garantias contratuais, bem como a aplicação de penalidades à empresa. Assim sendo, propôs a irregularidade das contas do responsável, sem prejuízo da aplicação de multa. O relator concordou com a proposta da unidade técnica, destacando, em seu voto, que o ex-Diretor-Geral fora “absolutamente imprudente”, haja vista sua decisão, “em agosto de 2001, de liberar a garantia contratual”, mesmo diante dos problemas quanto à execução do contrato, pois “salvaguardar o interesse público com a execução da garantia teria sido eficaz, muito embora pudesse não ter sido suficiente”. **Ao final, votou pela irregularidade das contas do ex-Diretor-Geral, bem como pela aplicação de multa ao responsável. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2244/2010-Plenário, TC-006.395/2002-4, rel. Min. Valmir Campelo, 1º.09.2010.**

(grifou-se)

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**², em sua Publicação Institucional denominada *Manual de Gestão de Contratos do STJ*, corrobora esse mesmo pensamento:

O gestor deverá autorizar expressa e formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia em favor da contratada.

Somos, pois, do entendimento de que a garantia contratual prestada pela empresa contratada somente poderá ser liberada após a execução integral do contrato.

3. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** do pleito deduzido às fls. 998/1.005, haja vista que a liberação da garantia em favor do contratado apenas

pode ocorrer após a integral execução do objeto contratual, nos termos do §4º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

À consideração das instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2018.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

2

<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional////index.php/gestaocontratos/article/view/1047981>. Acesso em 13.09.2018.

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de

1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexistência de objeto financiado, total

ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E OMISSÃO DE ENTE FEDERADO

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 (1) do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal.

O Tribunal entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII (2) da Constituição Federal (CF). Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios.

O descompasso da lei impugnada é ainda maior quando se considera o federalismo cooperativo. A lógica mostra-se intransponível e direciona ao estabelecimento de normas gerais pela União e à atuação dos Estados no atendimento das peculiaridades regionais.

O Estado se exime de cumprir o dever constitucional de providenciar a implementação, harmoniosa e atenta aos interesses regionais, de valores consagrados na Lei Fundamental. Subverte-se, conseqüentemente, até mesmo a elaboração de políticas públicas específicas à realidade local. A ressaltar essa óptica, a própria temática versada nessa ação direta evidencia a indispensabilidade de tratamento particularizado, tendo em vista a diversidade biológica verificada no País.

O atendimento às necessidades regionais é condição de viabilidade da Federação. A banalização de normas estaduais remissivas fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio da União, sem atentar para nuances locais.

(1) Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul: “Art. 1º O cultivo comercial e as atividades com organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive as de

pesquisa, testes, experiências, em regime de contenção ou ensino, bem como os aspectos ambientais e fiscalização obedecerão estritamente à legislação federal específica. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-á organismo geneticamente modificado toda entidade biológica cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, assim definida pela Lei federal nº 8.974/95. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei estadual nº 9.453, de 10 de dezembro de 1991.” (2) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)”.

[ADI 2303/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.9.2018. \(ADI-2303\)](#)

CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS E IMUNIDADE RECÍPROCA

As Caixas de Assistência de Advogados encontram-se tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a” (1), da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu em parte de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assegurou a aplicação da imunidade recíproca à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e, nessa parte, negou-lhe provimento.

De início, o colegiado rememorou o decidido no [RE 259.976 AgR](#) no sentido de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é da espécie recíproca, na medida em que ela desempenha atividades próprias de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, bem como seleção e controle disciplinar dos advogados). Ressaltou que a imunidade tributária em questão alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, sendo a ambas aplicáveis o mesmo tratamento.

Considerada a impossibilidade de concessão de regramento tributário diferenciado a órgãos da OAB — de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei —, as Caixas de Assistência de Advogados também se encontram tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF.

Para a aplicação dessa espécie de imunidade, há de se constatar a presença de três pressupostos: 1) prestação de serviço público delegado; 2) a entidade que exerce o serviço é, em virtude de lei, pública; e 3) o serviço é prestado por ente público que não persegue finalidade econômica.

Tais pressupostos são observados em relação às Caixas de Assistência dos Advogados, as quais prestam serviço público delegado, possuem “status” jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo.

(1) CF: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

[RE 405267/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2018. \(RE-405267\)](#)

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E IMUNIDADE

O Plenário iniciou julgamento de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que deu provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 (1) da Lei 8.212/1991, o qual dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (Informativos [749](#), [844](#) e [855](#)).

A embargante aponta obscuridade no acórdão embargado e excessiva abrangência da tese de repercussão geral no sentido de considerar que os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar. Para ela, a tese de repercussão geral deveria se restringir ao referido artigo declarado inconstitucional. Alega, ainda, que o acórdão e a tese fixada estão em conflito com o que foi decidido nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) [2028](#), [2036](#), [2228](#) e [2621](#), convertidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgadas simultaneamente e em conjunto. Requereu, por fim, a modulação dos efeitos da decisão, com a concessão do prazo de 24 meses para que o legislador edite norma complementar que preveja os requisitos para caracterização da entidade como beneficente e de assistência social.

O ministro Marco Aurélio (relator) rejeitou os embargos de declaração. Entendeu que não há qualquer vício inerente ao acórdão impugnado.

Afastou a apontada abrangência da tese fixada, a qual, segundo o relator, decorreu da linha argumentativa geral do voto condutor do acórdão quanto à impossibilidade de lei ordinária prever requisitos para o gozo da imunidade tributária. Ressaltou que inexistem qualquer descompasso e que é imprópria a alegação de ser a tese mais extensiva do que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral. Ademais, o colegiado reconheceu a suficiência do Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer os critérios para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Quanto à suposta contradição entre o que decidido no recurso extraordinário e a orientação firmada nas ações diretas apreciadas em conjunto, concluiu que descabe suscitar, mediante embargos, vícios externos ao ato

impugnado. A mácula passível de saneamento deve ser interna, não alcançando inconformismos alusivos ao resultado do julgamento.

No que se refere à modulação dos efeitos da decisão, o ministro Marco Aurélio rechaçou a possibilidade. Para ele, ao manter os efeitos de lei inconstitucional por determinado período de tempo, o STF torna a Constituição Federal documento flexível. Ante o princípio da supremacia, a inconstitucionalidade é vício congênito, no nascimento da lei. Lei inconstitucional é natimorta. Há contradição em termos. Se for inconstitucional, não pode ter eficácia, porque não é válida.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista da ministra Rosa Weber.

(1) Lei 8.212/1991: “Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...)”

[RE 56622/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5.9.2018. \(RE-56622\)](#)

EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da educação domiciliar.

Em análise, o [Tema 822](#) da repercussão geral. A suspensão do curso de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que, no território nacional, versem sobre a controvérsia foi determinada em 22.11.2016 (DJE de 28.11.2016).

O ministro Roberto Barroso (relator) deu provimento ao recurso extraordinário, para conceder o direito de a recorrente ser educada em casa, respeitados os parâmetros fixados no seu voto.

De início, assentou inexistir norma constitucional específica sobre a matéria.

O “homeschooling” consiste, basicamente, na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a obrigação pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la às instituições oficiais de ensino. É fato social que ocorre em diferentes partes do mundo e não se confunde com “unschooling”, que é a escolha da não escolarização formal da criança e de permitir que ela decida o próprio destino.

O relator rebateu o argumento de que a escolarização formal seria o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição Federal (CF).

O art. 208, § 3º (1), da CF e o art. 6º (2) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cuja disposição é repetida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contêm regras que falam em matrícula e controle de frequência. Tais dispositivos aplicam-se aos pais que tenham optado pela educação escolar. A LDB não exclui a possibilidade de outros mecanismos e escolhas [art. 1º, § 1º (3)].

Aparentemente, não há abandono intelectual. Não se entrevê a configuração, portanto, do crime tipificado no art. 246 do Código Penal (CP). Os responsáveis proveem

instrução aos filhos, por método diferente do convencional ou do que é adotado pela maioria das pessoas. Demais disso, a educação domiciliar os ocupa mais e lhes impõe um ônus maior do que a educação em instituição formal de ensino.

As crianças que estão no ensino domiciliar têm melhor desempenho acadêmico e apresentam nível elevado de socialização, acima da média, conforme documentam pesquisas empíricas realizadas, predominantemente, nos Estados Unidos da América, onde esta opção é mais difundida.

A situação é tangenciada na Constituição, que possui normas abstratas, princípios relativamente vagos, de necessária densificação pelo intérprete.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205), logo a família é uma das partes essenciais no processo de formação da criança ao lado do Estado. Ademais, a educação domiciliar harmoniza-se com a disposição constitucional sobre a liberdade de aprender (CF, art. 206, II).

No art. 227, em que se baseia toda a doutrina para extrair o princípio do melhor interesse da criança, sintomaticamente coloca-se família na frente de Estado, quanto ao dever de prover educação. No art. 229, preceitua-se que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar” os seus filhos.

Essa eleição não é vedada pela Constituição brasileira e está expressamente ressalvada por atos internacionais relevantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado no Brasil por decreto legislativo e por decreto executivo com ratificação, estabelece que os Estados Partes comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Para muitos, uma educação religiosa ou moral de acordo com as suas próprias convicções só pode ser prestada pela educação domiciliar.

Isso não significa que não possa e deva ser regulamentado pelo Estado. Existe projeto de lei na Câmara dos Deputados com esse fim.

O ministro Roberto Barroso interpretou o conceito de iniciativa privada ou livre iniciativa — também contido no art. 209 da CF — não apenas como uma atividade econômica. A livre iniciativa traduzida em um conjunto de liberdades existenciais de escolha de vida, desde a profissão até a forma pela qual a família quer educar seus filhos.

O ensino domiciliar é compatível com a Constituição, que obriga o cumprimento das normas gerais da educação e a avaliação de qualidade pelo poder

público. A regulamentação e a avaliação devem buscar a concordância entre os dois valores constitucionais conciliáveis. De um lado, o direito de os pais elegerem a educação que querem dar aos seus filhos, sendo responsáveis por ela. Do outro, o dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes. Por fim, o relator propôs a regulamentação a ser adotada, enquanto não sobrevier lei do Congresso Nacional, e a fixação das teses abaixo:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (“homeschooling”) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988.

2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em “homeschooling” irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência; (4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou o Conselho Tutelar; e (5) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja aumento do rendimento nos testes periódicos, determinarem a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

(2) LDB (Lei 9.394/1996) “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

(3) LDB: “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na

convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”

[RE 888815/RS, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.9.2018. \(RE-888815\)](#)

EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o [Tema 822](#) da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da educação domiciliar (Informativo [914](#)).

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), no sentido da inexistência de vedação absoluta ao ensino domiciliar, conforme depreendeu da análise dos dispositivos da Constituição Federal (CF) que tratam da família, criança, adolescente e jovem [artigos 226 (1), 227 (2) e 229 (3)] em conjunto com os que cuidam da educação [artigos 205 (4), 206 (5) e 208 (6)].

A CF, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. O próprio texto constitucional permite e consagra a coexistência de instituições públicas e privadas como um dos princípios regentes do ensino [art. 206, III (7)]. Estabelece, também, parceria obrigatória entre família e Estado na educação, em seu sentido amplo. Não o faz para criar rivalidade entre eles, e sim a união de esforços para maior efetividade na educação das novas gerações. Em um viés democrático e de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, a solidariedade do dever de educação tem como finalidade precípua a defesa integral dos seus direitos. O Estado não pode abrir mão dessa parceria, nem a família.

A Constituição estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis ao ensino, que integra a educação lato sensu. Isso vale para o Estado e para a família. Independentemente do ensino a ser trilhado, o texto exige alguns requisitos inafastáveis: a necessidade de ensino básico obrigatório entre quatro e dezessete anos [art. 208, I (8)]; a existência de núcleo mínimo curricular [art. 210 (9)]; e a observância de convivência familiar e comunitária (art. 227).

Aparentemente, a CF veda três das quatro espécies mais conhecidas do ensino domiciliar: a desescolarização radical, a moderada e o ensino domiciliar puro. Isso porque elas afastam completamente o Estado do seu dever de participar da educação, o que não ocorre com a quarta espécie, denominada homeschooling ou ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial. Essa modalidade pode ser estabelecida pelo Congresso Nacional.

Para o redator, o ensino domiciliar carece de regulamentação prévia que firme mecanismos de avaliação e fiscalização, e respeite os mandamentos

constitucionais, especialmente o art. 208, § 3º (10). Nesse sentido, é necessário que a lei prescreva o que será a frequência. Diversamente do ensino público regular, essa frequência possui, também, o fim de evitar a evasão, garantir a socialização do indivíduo, além da convivência com a pluralidade de ideias.

No entendimento dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso, a educação domiciliar é incompatível com a Constituição. Para o ministro Luiz Fux, além de inexistir fundamento constitucional, a autonomia da vontade dos pais não pode se sobrepor ao direito da criança de estudar com todas as externalidades positivas que decorrem do ambiente escolar.

O ministro Ricardo Lewandowski salientou que o ensino domiciliar não encontra guarida na Constituição, particularmente em face do contido no princípio republicano e no art. 205.

Vencidos o ministro Roberto Barroso (relator), que deu provimento ao recurso extraordinário, e, em parte, o ministro Edson Fachin, que o proveu parcialmente.

O ministro Roberto Barroso concedeu o direito de a recorrente ser educada em casa, obedecidos os parâmetros fixados em seu voto.

O ministro Edson Fachin entendeu legítima a pretensão, mas, em razão de a medida ainda depender do reconhecimento de sua eficácia pelos órgãos oficiais, lançou apelo ao legislador para que discipline sua forma de execução e de fiscalização, no prazo máximo de um ano.

(1) CF: “Art. 226 - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]”.

(2) CF: “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

(3) CF: “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

(4) CF: “Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

(5) CF: “Art. 206 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...]”.

(6) CF: “Art. 208 - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...]”

(7) CF: “Art. 206, [...] III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

(8) CF: “Art. [...] 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (9) CF: “Art. 210 - Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”. (10) CF: “Art. [...] 208, §3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” [RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.9.2018. \(RE-888815\)](#)

CNJ: CONTROLE DE ATO DE DELEGAÇÃO E PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em julgamento conjunto de procedimentos de controle administrativo (PCA), desconstituiu ato de outorga de serventia extrajudicial não incluída na lista original de concurso público.

No certame foi estipulado que, para concorrer a vagas com provimento por remoção, podiam se inscrever os titulares de serventias que detivessem a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a da primeira publicação do edital no Diário da Justiça. Na ação ordinária proposta, a candidata sustentou que a contagem deveria se estender até a data do término do concurso, com base no Enunciado 266 (1) da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tutela antecipatória e sentença de procedência permitiram que ela participasse de todas as etapas do concurso. Na apelação, o mérito foi revertido. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, além de cautelares, na origem. A candidata não esteve presente na audiência de escolha das serventias, porque, naquela ocasião, nenhuma tutela a amparava. Logo após a realização da audiência, o presidente do tribunal voltou a conceder efeito suspensivo aos recursos de índole extraordinária. Depois, o desembargador delegou à impetrante serventia vaga posteriormente à publicação do edital, para evitar que fossem desfeitas todas as titulações anteriores, em “efeito cascata”.

A impetrante argumenta que o CNJ teria invadido matéria jurisdicional ao desconstituir a delegação.

A ministra Rosa Weber (relatora), negou provimento ao agravo regimental. No mesmo sentido, votaram os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Reportando-se aos fundamentos da denegação da ordem, a relatora ressaltou a diferença entre assegurar-se a permanência nas fases de um concurso, até que se julgue o mérito, e atribuir-se serventia específica a certo candidato. A segunda medida não é execução puramente consequencial da primeira.

O ato extrapola, de forma inegável, o objeto da decisão

que pretendeu cumprir. Não há nos autos comprovação da existência de provimento jurisdicional provisório que impute à candidata “sub judice” aquela outorga em particular. Portanto, o entendimento tomado dessa forma é absolutamente independente da prévia discussão judicial. Por ser autônomo, sua natureza é administrativa e se encontra dentro do âmbito revisional do CNJ.

Ademais, a serventia atribuída à impetrante, uma das mais rentáveis, não estava submetida ao concurso e sua disponibilização afronta diretamente as normas do próprio edital.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

(1) Enunciado 266/STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

[MS 33202 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.9.2018. \(MS-33202\)](#)

CNJ: CONTROLE DE ATO DE DELEGAÇÃO E PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao analisar procedimentos de controle administrativo (PCA), desconstituiu, em desfavor da impetrante, ato de outorga de serventia extrajudicial não incluída na lista original de concurso público ([Informativo 914](#)). No certame, foi estipulado que, para concorrer a vagas com provimento por remoção, podiam se inscrever os titulares de serventias que detivessem a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a da primeira publicação do edital no Diário da Justiça.

Inicialmente, a candidata ajuizou ação ordinária em que sustentou que a contagem deveria se estender até a data do término do concurso, com base no Enunciado 266 (1) da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tutela antecipatória e sentença de procedência permitiram sua participação em todas as etapas do certame. Na apelação, o mérito foi revertido, razão pela qual ela interpôs recursos especial e extraordinário, além de cautelares, na origem.

A candidata não esteve presente na audiência de escolha das serventias, porque, na ocasião, nenhuma tutela a amparava. Depois disso, o presidente do tribunal restabeleceu o efeito suspensivo dos recursos de índole extraordinária e, posteriormente, outorgou-lhe cartório vago após à publicação do edital, para evitar que fossem desfeitas todas as titulações anteriores, em “efeito cascata”.

Em mandado de segurança, argumentou que o CNJ teria invadido matéria jurisdicional ao desconstituir a delegação.

Reportando-se aos fundamentos da denegação da ordem, o colegiado ressaltou a diferença entre assegurar-se a permanência nas fases de um concurso,

até que se julgue o mérito, e atribuir-se serventia específica a determinado concorrente. A segunda medida não é execução puramente consequencial da primeira.

Nos autos, não há comprovação da existência de provimento jurisdicional provisório que impute à candidata sub judice aquela outorga em particular.

O ato de atribuir-lhe a serventia — sob o pálio de cumprir tutela que autoriza, tão somente, participação em concurso — extrapola, de forma inegável, o objeto do pronunciamento que pretendeu efetivar. A decisão, em seu alcance, é independente da prévia discussão judicial. Por ser autônoma, sua natureza é administrativa e se encontra dentro do âmbito revisional do CNJ.

Por fim, o cartório outorgado à impetrante, um dos mais rentáveis, não estava submetido ao certame e sua disponibilização afronta diretamente as normas do próprio edital.

Vencido, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem para afastar o ato do CNJ apenas no que determinada a observância das Resoluções 80 e 81, ambas de 2009, relativamente ao marco temporal a ser considerado a fim de se aferir o biênio do exercício da atividade como requisito do concurso de remoção.

A seu ver, a redação do pronunciamento do CNJ mostra-se demasiado ampla, podendo ser interpretada como a vedar o cumprimento de possível ordem judicial favorável à candidata quanto ao cômputo do biênio exigido.

(1) Enunciado 266/STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”

[MS 33202 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.9.2018. \(MS-33202\)](#)

ENTIDADES PARAESTATAIS E EXTENSÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Consoante dispõe o art. 327, § 1º (1), do Código Penal (CP), qualifica-se como funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a equiparação de integrante ou dirigente de organização social, para fins penais, à condição de funcionário público.

A defesa sustentou a inaplicabilidade do art. 327, § 1º, do CP ao paciente, que exerceu cargo de direção em instituto que possui natureza jurídica de organização social. Afirmou, ainda, que o preceito alusivo ao citado artigo seria norma penal em branco. Ressaltou que o conceito de entidade paraestatal haveria de ser interpretado nos termos do art. 84, § 1º (2), da Lei 8.666/1993, o qual não inclui as organizações sociais. A Turma entendeu que o art. 84, § 1º, da Lei 8.666/1993, a repercutir no âmbito administrativo, não constitui

parâmetro interpretativo concernente aos tipos definidos no CP. O art. 327, § 1º, do CP versa a conceituação e delimitação, quanto à relevância penal, de funcionário público. Não se trata de norma penal em branco, cuja aplicação exige complemento normativo, ou de tipo aberto. Dessa forma, ante o cargo desempenhado pelo paciente em entidade paraestatal, mostra-se adequada a observância da extensão prevista no aludido dispositivo penal.

(1) CP: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

(2) Lei 8.666/1993: “Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.”

[HC 138484/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2018. \(HC-138484\)](#)

DECISÃO DO CNJ E ABONO DE FÉRIAS DE JUÍZES

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou aos tribunais de justiça o encaminhamento de projetos de lei ao Poder Legislativo estadual com previsão de redução do abono de férias previsto no art. 7º, XVII (1), da Constituição Federal (CF) (Informativo [870](#)).

O CNJ considerou inconstitucionais as leis estaduais que aumentaram o valor do abono de férias. Por essa razão, solicitou aos tribunais de justiça a elaboração de projetos de lei com alteração ou revogação das normas em vigor.

Para os agravantes, o Conselho não poderia impor aos tribunais a propositura de lei com o objetivo de majorar ou reduzir a remuneração dos magistrados. Essa iniciativa, nos termos do texto constitucional, constituiria hipótese de competência privativa dos próprios tribunais.

A Turma, de início, ressaltou a juridicidade da deliberação do CNJ que determinou a correção de ato de tribunal que, embora respaldado por legislação estadual, se distancie da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aos ditames constitucionais. A decisão agravada reconheceu que o Conselho agiu em sintonia com o entendimento do STF sobre o tema. Entendeu inexistir óbice à adoção de providência tendente a harmonizar a ordem normativa

do tribunal local à interpretação adotada pela Suprema Corte.

A decisão do CNJ está em consonância com a jurisprudência do STF sobre a uniformidade dos direitos dos magistrados, em âmbito nacional, contemplados na Lei Orgânica da Magistratura (Loman). Ademais, considerando que os direitos da magistratura constituem matéria reservada à Loman, somente a ela caberia estipular fração de abono de férias distinta daquela prevista na CF.

Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao agravo regimental para cassar o ato do CNJ. Em seu entendimento, não compete àquele órgão o exercício de controle de constitucionalidade nem impor aos tribunais de justiça o envio de projetos de lei. (1) CF: “Art. 7º (...) XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

[MS 31667 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 11.9.2018. \(MS-31667\)](#)

COMPETÊNCIA CONCORRENTE E CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III, I (1), da Lei 1.939/2008 do Estado do Tocantins, que permite construções destinadas exclusivamente ao lazer em Áreas de Preservação Permanente (APP), com área máxima de 190 metros quadrados.

O Tribunal entendeu configurada a inconstitucionalidade formal do dispositivo. O legislador tocantinense, ao conferir às Áreas de Proteção Ambiental (APP's) proteção deficitária em comparação ao regramento nacional (Código Florestal), extrapolou os limites da competência suplementar, decorrente da competência concorrente entre União e Estados (CF, art. 24, caput, VI, § 2º).

O colegiado reconheceu, ainda, a inconstitucionalidade material. Não há proporcionalidade e razoabilidade em expor bens jurídicos de máxima importância sem justificativa plausível, especialmente na construção de área de 190 metros quadrados dentro de APP com a mera finalidade de lazer, sem se importar com o tamanho do terreno do condomínio ou com os efeitos nefastos que podem ser gerados. Em áreas de preservações iguais ou menores a 190 metros quadrados, por exemplo, a construção acabará com a preservação. Além disso, embora a norma estabeleça que a construção não deva conter fossas sépticas ou outras fontes poluidoras, o simples fato de haver tubulações implica alteração do meio ambiente, fato que gera verdadeira lesão ambiental às APP's.

(1) Lei 1.939/2008: “Art. 3º. Para fins desta Lei, o órgão ambiental competente somente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos de: (...) III - ações eventuais e de baixo impacto ambiental para: (...) I) pequenas construções com área

máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer e que não contenham fossas sépticas ou outras fontes poluidoras; ” (2) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[ADI 4988/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2018. \(ADI-4988\)](#)

CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO

A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes proferida na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 é impugnável por meio de ação anulatória.

Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta ação rescisória ajuizada em face de ato do Supremo Tribunal Federal (STF) que homologou acordo firmado entre os Estados da Bahia e de Tocantins no âmbito da Ação Cível Originária [\(ACO\) 347](#).

Os recorrentes sustentaram que, apesar de se tratar de decisão homologatória de transação, esta não enseja a ação anulatória porque, uma vez instaurada a jurisdição contenciosa, a decisão homologatória, ao encerrar a controvérsia acerca das fronteiras entre os Estados da Bahia e de Tocantins sem a realização prévia de plebiscito, fez coisa julgada material, cuja desconstituição deveria ser feita mediante ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII (1), do CPC/1973.

O Tribunal entendeu que a sentença meramente homologatória de transação não está incluída na hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973, o qual se endereça à desconstituição de decisão de mérito cujas conclusões se baseiam em transação. Ou seja, a rescisória prevista no aludido inciso VIII é aplicável apenas ao caso em que a transação tenha servido de fundamento para a sentença de mérito, a influir no conteúdo do comando judicial. Se o juiz não resolveu o mérito da causa, mas foram as próprias partes que o fizeram mediante autocomposição do litígio, como no caso, a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, é a sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.

O princípio da fungibilidade é inaplicável ao presente caso, porquanto sua aplicação se restringe aos recursos em sentido estrito, não abrange as ações judiciais, ressalvadas as hipóteses dos interditos possessórios.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que deram provimento ao agravo regimental para conhecer da ação rescisória.

(1) CPC/1973: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;”

[AR 2440 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.9.2018. \(AR-2440\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ERRO MATERIAL

É constitucional a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988, sendo também constitucionais as majorações de alíquotas efetivadas pela Lei 7.856/1989, por obedecerem à anterioridade nonagesimal.

Por sua vez, a ampliação da base de cálculo, conforme o art. 1º, II, (1) da Lei 7.988/1989, a fim de se compatibilizar com a anterioridade nonagesimal, só pode ser efetivada a partir do ano base de 1990.

Com base nesse entendimento, o Plenário deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos de declaração para, desde logo, apreciar o extraordinário ([Informativo 835](#)).

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que os proviam para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal (TRF), a fim de que a Corte de origem emita entendimento explícito sobre os embargos lá opostos. Afirmaram que em sede extraordinária não se pode julgar matéria pela vez primeira, sem debate prévio e decisão das instâncias de origem.

A União alegou a existência de erro material decorrente da falta de pronunciamento sobre o tema recursal no acórdão atacado.

O voto vencedor do aresto embargado teria se fundamentado na jurisprudência da Corte acerca tão somente do art. 9º da Lei 7.689/1988 (2), que mantinha a vigência do Finsocial, a despeito da redação do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (3). Nos segundos embargos de declaração, a União reiterou a necessidade de manifestação da Corte sobre a omissão, na medida em que a matéria posta em discussão refere-se à constitucionalidade da íntegra da Lei 7.689/1988, que também instituiu a CSLL, bem como a majoração das suas alíquotas.

O Tribunal deu provimento aos embargos de declaração para imprimir efeitos infringentes e corrigir erro material. Afirmou que tanto a CSLL quanto o Finsocial estão previstos na mesma lei. Apesar de próximas, as duas questões não se confundem. Enfatizou, ainda, a necessidade de se evitar demandas desnecessárias a serem ajuizadas futuramente com o intuito de desconstituir o acórdão embargado.

Consignou que, de fato, a demanda na origem versa sobre a inconstitucionalidade in totum da Lei 7.689/1988, que instituiu a CSLL, bem como sobre a inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas e base de cálculo pelas Leis 7.956/1989 e 7.988/1989, em função do que determinam os artigos 150, III, "a" (4) e 195, § 6º (5) da Constituição.

(1) Lei 7.988/1989: "Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989: (...)II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da

contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"

(2) Lei 7.689/1988: "Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal. "

(3) ADCT: "Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

(4) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; "

(5) CF "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

[RE 211446 ED-ED/GO, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2018. \(RE-211446\)](#)

TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO: INEXISTÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE À DA ORIGEM E GARANTIA DE MATRÍCULA

É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênera à de origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 57](#) da repercussão geral, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão que, fundado no art. 49, parágrafo único (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), regulamentada pela Lei 9.356/1997, garantiu a servidor público militar o acesso à universidade pública sem a realização de prévio processo seletivo.

O recorrente questionava a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo em conta os princípios da isonomia e da Administração Pública e os direitos à igualdade de condições para o acesso à escola e à educação [artigos 5º, caput (2), 37, caput (3), 206, I (4) e

208, I e IV (5) da Constituição Federal (CF)]. Inicialmente, o Plenário, também por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo ministro Marco Aurélio no sentido de converter o julgamento em diligências para se verificar se o militar, do caso concreto, já teria concluído o curso, o que levaria ao prejuízo do recurso. O Tribunal considerou ser possível a apreciação da tese de repercussão geral em recurso extraordinário, ainda que o processo esteja prejudicado, em razão a objetivação dos recursos extraordinários, já reconhecida em decisões anteriores. Frisou a eficácia vinculante das teses firmadas em repercussão geral e o disposto nos artigos 998, parágrafo único (6), e 1.029, §3º (7), do CPC. Vencido o ministro Marco Aurélio que acolhia a questão de ordem, no sentido da necessidade da diligência, haja vista a impossibilidade do prosseguimento da análise da tese debatida no recurso extraordinário, se reconhecido o seu prejuízo, por se tratar de processo subjetivo.

Quanto ao mérito, o Tribunal registrou que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na [ADI 3.324](#) “para, sem redução de texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula ‘entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino’ a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera”.

Esclareceu que, nesse precedente, não teriam sido examinados, entretanto, os casos de transferência para cidades em que não houvesse instituição de ensino congênera. Teria havido, nos debates do julgamento, apenas algumas indicações dos ministros no sentido de que essa controvérsia fosse deixada para os processos subjetivos. Inexistiria, no aludido julgado, solução nítida para a hipótese tratada no recurso extraordinário. Assim, cumpriria saber se as razões acolhidas pelo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.324, deveriam ser aplicadas à hipótese de transferência ex officio de servidor, no caso de não haver instituição congênera à de origem. Concluiu que isso não seria possível por duas razões.

A primeira decorre da parte dispositiva do precedente da ADI 3.324. Não obstante a inexistência da menção expressa à hipótese dos autos nas razões dos votos que julgaram a ação direta, o acórdão, em seu dispositivo, adotou a técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. Por meio dela, o Tribunal preserva o texto impugnado e afasta uma interpretação tida por incompatível com a Constituição.

Em virtude dessa técnica decisória, o direito invocado nos termos do art. 1º da Lei 9.536/1997 é inconstitucional somente em relação à interpretação que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituição vinculada a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a

matrícula na congênera. Ou seja, com exceção da interpretação julgada inconstitucional pelo Tribunal, o art. 1º da Lei 9.536/1997 continua válido. Assim, porque a hipótese dos autos amolda-se ao contexto normativo, não há como afastar a compreensão acolhida pelo Tribunal.

A segunda razão consiste no fato de que, mesmo que se sustente a necessidade de o Supremo Tribunal Federal reexaminar a decisão dada na ADI 3.324, para declarar a inconstitucionalidade integral da norma ou para fazer uma interpretação conforme, o juízo de proporcionalidade feito na ação direta, em que se optou por exigir a congeneridade, não pode ser aplicado à hipótese dos autos. A situação distinta, seja porque restringe imoderadamente o exercício do direito à educação, seja porque a garantia de ensino é tão importante quanto o acesso a ele e a garantia de matrícula não é desproporcional. Isso torna as demais interpretações do art. 1º da Lei 9.536/1997 plenamente compatíveis com a Constituição.

Exigir que a transferência se dê entre instituições de ensino congêneras praticamente inviabiliza o direito à educação não apenas dos servidores, mas de seus dependentes, solução que viola o disposto na Lei 9.536/1997, e exclui, por completo, a fruição de um direito fundamental. Impedir a matrícula do servidor ou de seus dependentes, em caso de transferência compulsória, quando inexistir instituição congênera no município, possivelmente levaria ao trancamento do curso ou sua desistência. Assim, permitir a matrícula, ante a inviabilidade de um dos direitos em confronto, não se afigura desproporcional.

Vencido o ministro Marco Aurélio que proveu o recurso. Asseverou que, no julgamento da ADI 3.324, o Tribunal, ao dar ao art. 1º da Lei 9.536/1997, interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, estabeleceu vinculação no sentido de que a matrícula deve se dar em instituição privada, se assim o for a de origem, e, em pública, se o servidor ou o dependente for egresso da instituição pública. Para ele, o Tribunal agiu com acerto, considerado o livre acesso preconizado ao ensino superior no art. 206 da CF, obstaculizando que a simples determinação de transferência conduza à matrícula daquele que fez vestibular para uma universidade particular em uma universidade pública. Reconheceu, ainda, que o caso concreto apresenta peculiaridades que não revelam a existência de direito líquido e certo. Isso porque o militar alegou na petição inicial do mandado de segurança que assumiria um ônus excessivo com a transferência em face do pagamento das passagens de ônibus entre municípios e das mensalidades da universidade privada. Concluiu que, a não ser que se potencializasse a questão patrimonial, não haveria uma impossibilidade de matrícula na universidade congênera.

(1) Lei 9.394/1996: “Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e

mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências 'ex officio' dar-se-ão na forma da lei. "

(2) CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) "

(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) "

(4) CF: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) "

(5) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (...) IV – atendimento em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...) "

(6) CPC: "Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. "

(7) CPC: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. "

[RE 601580/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2018. \(RE-601580\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC/1973 E FGTS

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único (1) do art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), do § 1º (2) do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14 (3), o art. 535, § 5º (4). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma

reconhecidamente constitucional; e c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com a fixação dessa tese de repercussão geral ([Tema 360](#)), o Plenário, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o sentido e a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, cuja redação original foi modificada pela Lei 11.232/2005 ([Informativo 828](#)).

As disposições declaradas constitucionais permitem a arguição da inexigibilidade de título judicial, por embargos à execução ou por impugnação.

Na situação dos autos, ainda que o acórdão tivesse declarado a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741, a hipótese seria de negar provimento ao recurso.

Isto porque as sentenças que, contrariando precedente do STF ([RE 226.855](#)), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não se comportam no âmbito normativo do parágrafo único. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices praticados pela gestora do Fundo — a Caixa Econômica Federal —, o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer preceito, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme à Constituição ou sem redução de texto. A Corte resolveu questão de direito intertemporal, de saber qual das regras infraconstitucionais — a antiga ou a nova — deveria ser utilizada para calcular a correção monetária das contas do FGTS. A deliberação se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido.

Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello desproveram o recurso por fundamento diverso. Pontuaram que a coisa julgada só poderia ser mitigada pela Constituição Federal.

(1) CPC/1973: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005)

(2) CPC/1973: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II – inexigibilidade do título; (...) § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal” (Incluídos pela Lei 11.232, de 2005)

(3) CPC/2015: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”

(4) CPC/2015: “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

[RE 611503/SP, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 20.9.2018. \(RE-611503\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.

8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual,

especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO MULTA. COBRANÇA. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A norma inserta no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei n.

2.432/1988, permite a imposição de multa pelo atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica.

3. Hipótese em que, de acordo com o período de cobrança, tal preceito não serve de supedâneo legal para concessionária exigir de órgão público (Ministério do Exército) multa por inadimplemento de fatura de energia elétrica, visto que "é dependente do seu caput, o qual regula as relações de 'compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviço público de energia elétrica' e não as relações entre os concessionárias e seus consumidores", como anotado pelo juízo de origem.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1396808/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 06/09/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1746784/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1855/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Internet. Acesso à informação.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em

atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da [Lei 12.527/2011](#) (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permita a pesquisa de texto.

[Acórdão 1872/2018 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Pregão. Negociação. Adjudicação. Lote (Licitação). Preço unitário. Preço global.

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da [Lei 10.520/2002](#)).

[Acórdão 1874/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. DMT. Redução. Superfaturamento. A redução, durante a execução de obra rodoviária, da distância média de transporte de insumos (DMT) obriga a adequação dos preços aos serviços efetivamente realizados, sob pena de caracterização de superestimativa de quantidade, vício que não permite ponderação na análise do preço global do contrato.

[Acórdão 1910/2018 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Metodologia. É lícita a realização de licitação, pelo regime de contratação integrada do RDC, para execução de obras e serviços de engenharia com solução construtiva previamente definida, passível de ser executada com metodologias distintas (art. 9º, inciso II, da [Lei 12.462/2011](#)).

[Acórdão 9005/2018 Primeira Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Jornada de trabalho. Instituição federal de ensino superior. Redução. Requisito. Legislação. A autonomia das instituições federais de ensino superior não autoriza a redução da carga horária de seus servidores para patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência. A flexibilização da jornada de trabalho é instituto de exceção, que exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos no [Decreto 1.590/1995](#).

[Acórdão 7436/2018 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Sistema S. Admissão de pessoal. Processo seletivo. Princípio da publicidade. Internet. As entidades do Sistema S devem, nos procedimentos de seleção de pessoal, publicar em suas páginas de transparência na Internet os resultados de todas as

fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final, porquanto tais entidades, embora não integrem a Administração Pública, gerem recursos públicos e, por essa razão, submetem-se aos princípios fundamentais do regime jurídico administrativo previsto na Constituição Federal, em especial ao princípio da publicidade.

[Acórdão 1951/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. Obra pública. Congresso Nacional. Indício de irregularidade grave. Continuidade. Periculum in mora ao reverso.

O TCU pode recomendar ao Congresso Nacional o prosseguimento da execução de contrato com irregularidades graves, estabelecendo requisitos e condicionantes para a continuidade da avença, com vistas a evitar a paralisação de empreendimento em avançado estágio de execução, quando houver perigo na demora reverso.

[Acórdão 1952/2018 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Empresa pública. Empresa estatal. Sociedade de economia mista. É vedada a incorporação de quintos relativos ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em empresa estatal.

[Acórdão 1953/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Conteúdo. Cláusula abusiva. Administração Pública. Parte processual.

Nos contratos celebrados entre entidades pertencentes à Administração Pública, são inaplicáveis as cláusulas exorbitantes, previstas nos arts. 58 e 59 da [Lei 8.666/1993](#), porquanto se trata de avenças acordadas por entidades detentoras de prerrogativas de Poder Público, onde há situação de igualdade entre as partes. Assim, qualquer alteração em contratos da espécie somente pode ocorrer por acordo das partes, não havendo espaço, ainda, para anulação ou rescisão pela via administrativa.

[Acórdão 1972/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Integração. Serviços.

O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#) e [Súmula TCU 247](#)). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.

[Acórdão 1981/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Desconversão. Dano ao erário. Inexistência. A impossibilidade de se concluir pela efetiva existência de dano ao erário assim como de se quantificar eventual débito conduz à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original.

[Acórdão 1982/2018 Plenário](#) (Indisponibilidade de Bens, Redator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Recuperação judicial. Empresa privada. Competência exclusiva. Poder Judiciário. Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial ([Lei 11.101/2005](#)), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração.

[Acórdão 7805/2018 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)
Pessoal. Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Ministério Público da União. Vedação. É incompatível com o regime de subsídio a percepção destacada da vantagem prevista na parte final do art. 232, parágrafo único, da [LC 75/1993](#) (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com acréscimo de 20%, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira).

[Acórdão 2007/2018 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Parte processual. Sindicato. Legitimidade. Pessoal. Ato sujeito a registro. Nos processos em que se examina a legalidade de atos de pessoal (admissões, aposentadorias, pensões e reformas), os sindicatos não estão legitimados a atuar por substituição processual, pois são analisados pretensos direitos individuais heterogêneos (direitos individuais puros) do interessado que figura nos autos, os quais estão fora do âmbito de aplicação do art. 8º, inciso III, da [Constituição Federal](#). No entanto, as entidades sindicais, caso acionadas pelos interessados, poderão prestar auxílio jurídico na condição de representante processual.

[Acórdão 2018/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Relator. Desconsideração da

personalidade jurídica.

O relator pode decidir monocraticamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e, posteriormente, submeter a questão incidental à apreciação do colegiado competente, para convalidação, nos termos do art. 172 do [Regimento Interno do TCU](#).

[Acórdão 2051/2018 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Função de confiança. Cargo em comissão. As funções de confiança dos conselhos de fiscalização profissional devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo. Os seus cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, uma vez que as disposições do art. 37, inciso V, da [Constituição Federal](#) aplicam-se a essas entidades.

[Acórdão 2051/2018 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Rescisão contratual. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Princípio da motivação. Na rescisão, por ato unilateral da entidade, de contrato de trabalho de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante concurso público, devem ser observados os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#), em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da Administração Pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, com prévia instauração de processo administrativo, franqueando ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

[Acórdão 7921/2018 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Regime celetista. Transposição de regime jurídico. É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes do advento da [Lei 8.112/1990](#), hipótese em que a mudança de regime não encontra amparo legal.

[Acórdão 7930/2018 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes)
Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão

somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Acórdão 7935/2018 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Juros de mora. Correção monetária.

Uma vez julgado o mérito do processo, com imputação de débito, não há como afastar a incidência dos acréscimos legais, juros de mora inclusive, sobre eventual parcelamento da dívida atualizada (art. 26 da [Lei 8.443/1992](#) c/c art. 217 do [Regimento Interno do TCU](#)), por ausência de previsão regimental para tanto, ainda que a condenação tenha previsto apenas atualização monetária do valor original do prejuízo apurado.

Acórdão 7936/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

Acórdão 2076/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Recurso. Efeito devolutivo.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la totalmente. Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, ele é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o art. 1.012, § 1º, inciso V, do [CPC](#), aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Acórdão 10522/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Remuneração. Adiantamento pecuniário PCCS. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. DPNI.

O pagamento da parcela denominada diferença individual (DI), decorrente do adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) concedido aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 30 da [Lei 12.998/2014](#)), só é legítimo na hipótese de haver resíduo de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI - [Lei 11.490/2007](#)) não absorvida após a

implementação total das tabelas de vencimento básico constantes da [Lei 11.355/2006](#), nos termos previstos na [Lei 11.784/2008](#).

Acórdão 10526/2018 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.

É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão.

Acórdão 10529/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Herdeiro. Espólio.

Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do *de cuius*, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Acórdão 10530/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Impropriedade.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Acórdão 10531/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

* * *